

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.111 - MT (2006/0068009-7)

AGRAVANTE : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA - TV
GAZETA
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MARTINEZ
ADVOGADO : FERNANDA LÚCIA MACIEL SERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial e restou assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*

*I - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL EM
SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*

*II - LEI DE IMPRENSA. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA
ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. ADPF 130/STF.
INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.*

*III - LEI DE IMPRENSA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS
INVOCADOS. AUSÊNCIA.*

*IV - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA RECURSAL.
SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO.
SÚMULA 7/STJ.*

*V - TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.
REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*VI - DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255 DO REGIMENTO
INTERNO/STJ.*

*VII - DANO MORAL. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. ALEGADA
DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA.*

VIII - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Repisando as razões constantes do recurso obstado, alega a agravante as

Superior Tribunal de Justiça

seguintes teses:

(a) ilegitimidade passiva (violação aos arts. 1º., 3º., 126, 127, 130, 267, VI e § 3º., do Código de Processo Civil; 12, parágrafo único e 49, § 2º. da Lei 5.260/1967);

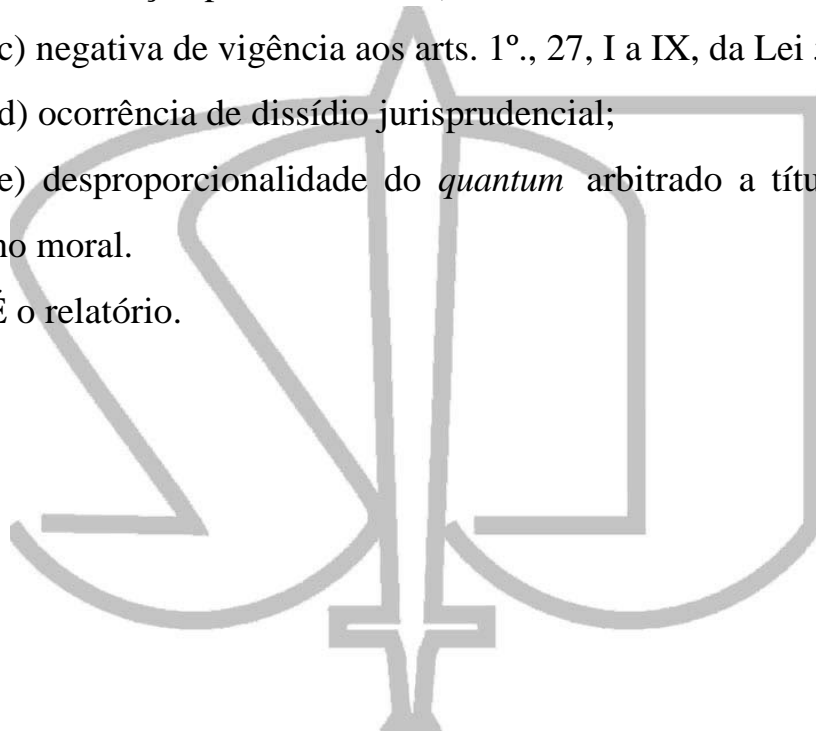
(b) violação ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa (contrariedade aos arts. 5º., LIV e LV, da Carta da República; 330, I, 331, § 2º., e 332, da ordenação processual civil);

(c) negativa de vigência aos arts. 1º., 27, I a IX, da Lei 5.520/1967;

(d) ocorrência de dissídio jurisprudencial;

(e) desproporcionalidade do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.111 - MT (2006/0068009-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

O presente agravo não merece ser conhecido.

Inadmitido o recurso especial em virtude (i) da impossibilidade de aferição de violação a texto constitucional, ante a redação do art. 105, III, da Constituição da República, (ii) da inviabilidade de análise de pretensa violação a dispositivos da Lei de Imprensa após o julgamento da ADPF 130 pelo STF, (iii) da inocorrência de prequestionamento de artigos de lei que se supõe violados, (iv) da aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, (v) da inadequada configuração do dissídio jurisprudencial e (vi) da constatação de razoabilidade no *quantum* indenizatório fixado pela Corte de origem, caberia à recorrente, no presente momento processual, demonstrar a inadequação de tais fundamentos.

Ao revés, simplesmente repisando as razões presentes no recurso a que se negou seguimento, não trazendo quaisquer argumentos aptos a infirmar o *decisum* contra o qual deveria insurgir-se, atrai a agravante, à presente pretensão, a incidência da Súmula 182/STJ, estabelecida nos seguintes termos:

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do art. do 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Importante frisar, a propósito, que este Tribunal já decidiu que,

à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado,

ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ainda acolhendo o princípio da dialeticidade, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. É inadmissível, no recurso interno, a apreciação de questão não suscitada nas razões do recurso especial.

4. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg no Ag 10.277.95/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE FACULTATIVA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EFETIVAMENTE NÃO COMPROVADO.

1. A falta de impugnação específica da decisão agravada, que manifestou a deficiência na fundamentação do recurso especial, atrai

Superior Tribunal de Justiça

a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte Superior.(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.044.422/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA LEGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

III. A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir, em sendo o caso, o julgamento da questão sem a necessidade de se requisitar os autos. A juntada da decisão agravada objetiva possibilitar ao Tribunal ad quem, conhecendo os seus fundamentos, apurar se a agravante procedeu corretamente à refutação daquelas bases, em atenção ao Princípio da Dialeticidade.(...)

V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.